

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-4555/86)
LPVM/Dprl

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
Em se tratando de equiparação salarial, a lesão se repete mês a mês e continuada. Aplicação do Enunciado 198, na parte em que reproduz o Verbete 168 da Súmula desta Corte.
Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1123/86.0, em que é Recorrente FEDERAL DE SEGUROS S/A e Recorrido REGINALDO DOMINGOS VINHAS.

Recorre a Reclamada, arguindo a preliminar de nulidade, fundando-se em que o v. Acórdão regional não apreciara aspectos suscitados no seu apelo ordinário, violando o art. 458, II e III, do CPC. Rearticula a preliminar de inépcia da inicial, apontando ofensa ao art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC. Insiste no chamamento do IAPAS para integrar a lide, sob color de denúncia à lide, mencionando o art. 2º, § 2º, da CLT, assinalando ofensa ao art. 70, III e 76 do CPC. Traz divergência a confronto.

No mérito, invoca a prescrição, valendo-se do Enunciado 198 desta Corte.

Pleiteia a anulação do v. Acórdão regional ou a improcedência da ação.

Contra-razões e a Douta Procuradoria-Geral opinou, ao que tudo indica, pelo não conhecimento ou despro^uimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.



REGIONAL.

Muito embora o r. julgado que apreciou os embargos declaratórios não traga em si os elementos elucidativos, reportou-se, expressamente, aos fundamentos da sentença de 1º grau, que são esclarecedores dos pontos enfocados (fls. 203).

De conseguinte, não há como admitir-se a violação do art. 458, II e III, do CPC.

Não conheço do recurso pela preliminar de nulidade.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Ao pleitear a equiparação, definiu-a o Autor, na inicial, como referente ao cargo de "Assistente Comercial", ocupado pelo paradigma indicado, alegando que este ganhava o dobro e tinha jornada de trabalho menor.

Destarte, como acentuou o v. Acórdão recorrido, a inicial continha os elementos necessários à apreensão do pedido e à defesa da Recorrente, que não restou prejudicada. Com tais elementos, se afasta a alegada ofensa ao art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC.

Não conheço do recurso também pela preliminar de inépcia da inicial.

PRELIMINAR CONCERNENTE À DENUNCIAÇÃO À LIDE DO IAPAS.

Nesse aspecto traz a Recorrente exemplo juris prudencial, caracterizando hipótese idêntica, com entendimento adverso ao consagrado nos autos, como denota o aresto xero grafado de fls. 213/217. Todavia, a reprodução não atendeu à regra contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, não conheço do recurso neste ponto.

PRESCRIÇÃO.

**PRESCRIÇÃO.**

Considerou o v. Acórdão atacado bem aplicado ao caso o Enunciado 198 desta Corte, obviamente no que reproduz o 168, já que em se tratando de equiparação salarial, a lesão se repete mês a mês e é continuada. Tais fundamentos lançados pela sentença de 1º grau foram acolhidos pela E. Turma Regional e arredam a possibilidade de conhecimento da revista nesse aspecto.

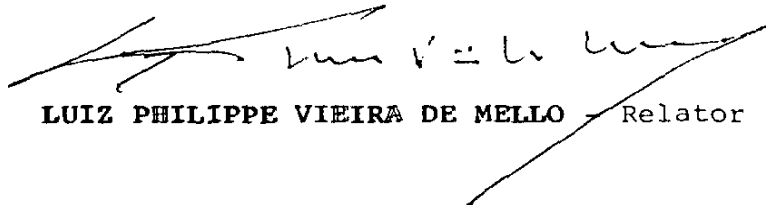
Não conheço do recurso, portanto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 21 de novembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma.


LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora